



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 125/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 9 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento negado

Palavras-Chave: Despacho de pronúncia. Crime de peculato. Elementos constitutivos do tipo legal.

Sumário:

- I. O despacho de pronúncia consiste na confirmação judicial da acusação. Ou seja, tendo sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, o Magistrado Judicial pronuncia o arguido pelo crime de que vem acusado.
- II. Os "indícios suficientes" consistem naqueles de facto trazidos pelos meios probatórios ao processo, os quais, analisados e apreciados, criam a convicção de que, a manterem-se em julgamento, terão séria probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é atribuído.
- III. Para a pronúncia, não obstante não ser necessária a certeza da existência da infração, os factos indiciários deverão ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, consubstanciem um todo persuasivo da culpabilidade do arguido, impondo um juízo de razoável probabilidade de condenação no que respeita aos factos que lhe são imputados.
- IV. O tipo legal do peculato concede protecção dupla: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais (criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios); por outro lado tutela a probidade e fidelidade dos funcionários, para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

I. RELATÓRIO

No do processo-crime n.º **ZZZ**, que corre seus trâmites na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Huambo, foram pronunciados pelo crime de **peculato**, previsto e punido pelo artigo 313º do Código Penal (de 1886), os arguidos:

1. **HHH**..., melhor identificado a fls. 50; e
2. **BBB**, ..., melhor identificado a fls. 59.

Desse despacho, interpuseram recurso os arguidos, por inconformação, tendo apresentando as sua conclusões nos seguintes termos (transcrição):

"EM GESTO DE CONCLUSÃO

COLENDOS DOUTORES DESEMBARGADORES;

xvii) Qual, justiceiro plenipotenciário", o Meritíssimo Juiz percebendo que não estão reunidos os elementos constitutivos do tipo legal de crime de peculato (313. do CP a data dos factos) não exarou o Despacho de não pronúncia como era expectável, pelo contrário inverteu a narração da factualidade, de forma infundada, descabida, desconexa, em síntese inventou factos que não existem para depois pronunciar, nos termos que o fez, não obstante estar claro que não existe crime de peculato no caso vertente.

xviii) Pelos factos rectro apresentados, não é de aceitar, a qualquer nível, a qualificação feito pelo acusador público e repetida no douto despacho de pronúncia, de que estamos em presença do tipo legal de PECULATO, p.p pelo artigo 313., com referência ao artigo 437.º ambos do CP, só pelo simples facto de serem funcionários públicos, pois os valores foram usados para fins públicos legítimos, não obstante, tratar-se de recursos privados por não serem recursos ordinários do Estado, nem sequer foram dados um destino obscuro, em proveito próprio, mas sim a favor da Instituição;

xix) O laboratório adquirido funciona até a presente data e os actuais gestores estão dispostos a fazerem a devolução aos estudantes dos valores aplicados nesse investimento de capital.

xx) Qual é o correspondente número da ordem de saque gerada e em que dispositivos legais dos diplomas (Lei n.º3/13, de 31 de Dezembro - Lei Que Aprova o OGE para o Exercício Económico de 2014; Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Dezembro - que aprova as Regras Anuais de Execução do OGE de 2014; Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro - Lei Que Aprova o OGE para o Exercício Económico de 2015, revista pela Lei n.º 3/15, de 9 de Abril e Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro que Aprova as Regras de Execução do OGE de 2015) foram violados para que a partir destas se afira o crime de que vêm acusados? Como se pode vislumbrar, não estão reunidos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime de peculato de que vêm acusados, e

xxi) Nos termos dos artigos 174.º, 175.º e 179.º da Constituição da República de Angola, os tribunais são os órgãos de soberania aos quais compete exercer a «função judicial». No que respeita ao processo penal quer-se por este modo significar serem os tribunais os únicos órgãos competentes para, como representantes da comunidade jurídica decidirem os casos jurídico-penais.

xxii) Os Magistrados judiciais são imparciais. Se através da característica da independência dos juízes, se assegurem os fundamentos de uma actuação livre dos tribunais perante as pressões que se lhes dirijam do exterior. Isto não basta, porém, para que fique do mesmo passo preservada e objectividade de um julgamento justo: é ainda necessário, ao lado e para além daquela segurança geral, não permitir que se ponha em dúvida a imparcialidade dos juízes, já não em face de pressões exteriores, mas em virtude de especiais relações que o liguem a um caso concreto que devem apreciar. Não se trata tanto de o juiz conseguir manter a imparcialidade, mas sim de defende-la da sua suspeita de a não ter conservado, de não dar azo a qualquer dúvida, por esta via reforçar a confiança da comunidade nas decisões dos magistrados. Ora bem,

xxiii) Nos termos da alínea f), do artigo 186.º da CRA cabe ao Magistrado assegurar as garantias fundamentais do cidadão e não o contrário e neste caso em concreto a actuação do Juiz da pronúncia extrapolou escandalosamente a sua vocação e ao invés de assegurar e garantir, lançou-as para as "calendas gregas" num acto de má-fé pura ou de absoluto desconhecimento das normas que tem obrigação especial de conhecer, interpretar e dominar.

xxiv) Em sede disso, fazem-se aqui as perguntas a que não conseguimos responder. É possível que em pleno século XXI, no âmbito de um Estado Democrático e de Direito os gestores sejam indiciados e pronunciados por crime que não cometerem ou por se julgar crime fazer investimento laboratorial numa Instituição de Ensino Superior? É aceitável órgãos do Estado XPTO façam uso de laboratório e não se dignem arcar com os custos da sua compra? É normal que "invente" factos para



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

justificar a sua infeliz, ilegal pronúncia? Não é pressuposto do crime de peculato usar para benefício próprio património" ou bem do Estado, ao lhe dar o fim diferente daquele para o qual o dinheiro foi entregue? E justo que esses ex-gestores paguem por algo que não desviaram não usaram para fins próprio? É mesmo assim? A quem os cidadãos devem confiar? Qual é a margem de actuação de um gestor público? Que fazer? Até quando terá de ser? Porque não se consegue responder, por isso vem-se a este Órgão Superior - Tribunal da Relação de Benguela encontrar justiça e evitar que se coloque nos bancos dos réus pessoas que não cometeram crime algum.

Pelo que;

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, e com mui douto Suprimento de Vossa Excelência, requerer-se que se digne revogar o douto despacho de pronúncia à luz da conjugação dos artigos 56.º, 67.º n.º 1, 2 e 3 da CRA com o artigo 369.º do CPP vigente a data dos factos por não existir crime de que os arguidos vêm pronunciados e conseqüentemente mandar arquivar o processo!

Fazendo assim Esta Magna Corte a Mais Perene Justiça!

Benguela, aos 03 de Agosto de 2024" – fls. 227 a 233.

Nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto nos seguintes termos (transcrição parcial):

"O recorrente alegou que o Juiz a quo não teve em conta os elementos de prova e razões a apresentados por eles no requerimento e na instrução contraditória. O Ministério Público propugna, que diante de toda factualidade produzida tanto na instrução contraditória, como na instrução preparatória, e que foi reproduzida durante a instrução contraditória, o Juiz a quo, teve sim em conta os elementos de provas e as razões apresentadas pelos recorrentes.

Vejamos, na Instrução Contraditória o arguido BBB quando foi interrogado respondeu que, o projecto do estágio profissional dos estudantes processo começou em 2014. Os estudantes depositaram seus valores monetários nas contas do Instituto Superior Politécnico, dos Bancos BAI E BANC. E que durante a sua gestão, nessas contas bancárias eram depositados valores monetários de diversas proveniências. Todavia, por causa da crise económica que assolou o país, originou a escassez de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

divisas no mercado, o que possibilitou a materializar do projecto. A instituição passou por algumas necessidades, que obrigaram a Direcção recorrer ao dinheiro dos estudantes para acudir algumas situações exigentes, na esperança de os repor, tão logo houvesse ordem de saque.

Por sua vez o arguido HHH, também na Instrução Contraditória respondeu, que na altura em que estavam a tratar das viagens dos estudantes, surgiu a crise económica e do câmbio de moeda estrangeira, dentro do mercado formal. Respondeu ainda, que o dinheiro usado para suportar as despesas convista a garantir a realização da formação dos docentes, que iriam lidar com equipamentos de Laboratório, digitais e analógicos, por força de um convênio, que a XPTO tinha com o Brasil e Portugal, e ainda a aquisição do material de Laboratório, era assecuramente dos estudantes. Aliás, esse facto encontra explicação nos documentos, que os mandatários forenses dos arguidos, apresentaram na sessão de Instrução Contraditória.

Na Instrução Contraditória, os recorrentes apresentaram cópias de documentos, que dizem justificar os gastos, que fizeram no período em que os estudantes efectuaram os depósitos, espelhando os mesmos a entrega de valores monetários em USD 22.000,00 à Empresa denominada EXSTO, feita em duas prestações iguais pelo arguido Bonifácio.

Todavia, esse dinheiro, que os estudantes depositaram nas contas do XPTO da UJES, tinha como propósito exclusivo beneficiar os próprios estudantes a frequentarem o estágio, que lhes foi anunciado pelos arguidos, na qualidade gestores.

Por outro lado, os arguidos, em momento algum pediram a autorização aos estudantes, para gastarem o dinheiro, por estes depositado, em objecto diferente do estágio.

O corpo do artigo 313º, do Código Penal de 1886, dispõe o seguinte: "todo o empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou efeitos móveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, dispendar ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrém, ou aplicar a uso próprio ou alheio, faltando à aplicação ou entrega legal, será condenado na pena correspondente ao crime de roubo, nos termos do artigo 437º"

Fazendo a subjunção jurídico, os arguidos são funcionários, pois à data dos factos o arguido BBB era o Decano do XPTO, cargo para o qual foi nomeado em 2009. Por seu turno, o arguido HHH, além de docente desta mesma instituição, era o responsável pelo DAG e pela área das Finanças.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os arguidos no pleno exercício das suas funções, em meados de 2014, comunicaram aos estudantes finalistas do Curso de Arquitectura e Urbanismo (ofendidos), que estava previsto um estágio profissional daquele curso, na Universidade do Porto - Portugal, que teria lugar de Janeiro a Março de 2015. Para o efeito, os arguidos disseram aos estudantes finalistas que, deveriam depositar, antes da data do curso, uma comparticipação de custos cifrada em USD 4.000,00 nas subcontas: 24308144.10.001 e 24308144.10.002 do BAI, pertencentes à instituição.

Assim, 12 estudantes aderiram, e fizeram o depósito na conta bancária anunciada pelos arguidos. Os lesados juntaram alguns comprovativos dos depósitos - vide fls. 11 a 32. Aliás, consta nos autos a lista de registo e controlo de depósitos efectuados pelos 12 estudantes - vide fl. 138...

O mês de Janeiro de 2015, que tinha sido fixado, para o início do aludido estágio, terminou sem ter havido a respectiva efetivação, tendo a direcção da instituição comunicado aos estudantes que a data do início tinha sido transferido para Março.

A 11 de Setembro de 2015 aconteceu a tomada de funções da Nova Direcção do XPTO. Nessa data os estudantes foram informados de que já não iriam ao estágio. Por causa disso, solicitaram à Nova Direcção o reembolso dos seus valores monetários depositados nas contas da Instituição para o alegado estágio. O novo director informou aos estudantes, que apenas a direcção cessante podia dar um esclarecimento. Os arguidos esclareceram, que a crise económica que assolou o país, originou a escassez de divisas no mercado, o que possibilitou a materializar o estágio em Portugal. Por outro, lado, XPTO passou por algumas necessidades, que os obrigou a recorrer ao dinheiro dos estudantes para acudir algumas situações exigentes, na esperança de os reporem, tão logo houvesse ordem de saque.

Sublinha-se, que os estudantes depositaram o dinheiro nas contas do XPTO, com o propósito exclusivo beneficiá-los a frequentar o anunciado estágio. Em momento algum, os arguidos pediram a autorização aos estudantes, para gastarem o dinheiro, por estes depositado, em objecto diferente do estágio.

Por força disso, propugnamos que a decisão do Juiz a quo teve em conta os elementos de prova e razões a apresentados pelos recorrentes tanto no requerimento, como na instrução contraditória. Por isso há indícios que os arguidos BBB e HHH incorreram na prática do crime de Peculato, p. e p. pelo corpo do art. 313º do Código Penal de 1886.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Pela análise feita, somos de parecer em julgar improcedente o recurso, em consequência negá-lo provimento, e manter o despacho de pronúncia.

Benguela, 14 de Agosto de 2024" – fls. 236 a 241.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "*Curso de Processo Penal*", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscacordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões apresentadas pelo recorrente, extrai-se ser a única questão a ser tratada no recurso:

- Determinar se deve ser revogado o despacho de pronúncia de fls. 155 a 163.

*

* *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do duto despacho recorrido:

"Vejo o processo nos termos e para os fins do disposto no art. 354º do Código de Processo Penal.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os arguidos estão soltos, ambos foram notificados da acusação no dia 14 de Agosto de 2017. Requereram os arguidos a Instrução Contraditória, que foi deferida e efectivada.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio e não enferma de nulidades ou excepções que o invalidam.

Recebo a douta querela, deduzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Secção da Sala Criminal;

Pronuncio os arguidos:

1º HHH, ..., identificado a fls 50 e

2ª BBB, ..., identificado a fls 59,

Porquanto, há nos autos indícios suficientes de que:

I

Ao momento dos factos, o arguido BBB era o Decano do Instituto Superior Politécnico da XPTO, cargo para o qual foi nomeado em 2009.

II

E, o arguido HHH, para além de docente desta mesma Instituição, era o responsável pelo DAG e pela área das Finanças.

III

Nestas qualidades, em meados de 2014, os arguidos comunicaram aos finalistas do Curso de Arquitectura e Urbanismo que, estava previsto um estágio profissional daquele curso, na Universidade do Porto, em Portugal, que teria lugar de Janeiro a Março de 2015.

IV

Para o efeito, os arguidos disseram aos finalistas que, deveriam depositar, antes da data do curso, uma comparticipação de custos cifrada em quatro mil USD.

V

Disse o arguido HHH, em fls 131 que, dos treze estudantes que inicialmente aderiram ao anunciado curso, o GGG desistiu e, o valor monetário que havia entregado, foi-lhe restituído.

VI

Para efectivação da referida comparticipação, os estudantes foram orientados a efectuar depósitos nas seguintes subcontas:

24308144.10.001 e 24308144.10.002. do BAI, afecto ao Instituto Politécnico em causa.

VII



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

De fls 138 consta a lista de registo e controlo de depósitos efectuados pelos doze estudantes.

VIII

Desta mesma lista verifica-se que, o primeiro depósito foi efectuado pelo Finalista PPP, no dia 18 de Junho de 2014, numa única prestação, a quantia de quatro mil USD.

IX

A 22 de Julho de 2014, a MMM depositou em prestação única quatrocentos mil kz, tendo-o feito também o AAA no dia seguinte, 23 de Julho de 2014, que alegam ter correspondido a quatro mil USD, ao câmbio do dia, àquela data.

X

O AAA depositou quatrocentos e cinquenta mil kz.

XI

O III depositou, em prestação única, quatrocentos mil kz, a 15 de Janeiro de 2015.

XII

Os outros oito Finalistas interessados, em mais de uma prestação, de 23 de Julho de 2014 a 2 de Março, foram depositando seus valores monetários numa ou nas duas contas da instituição, até que completaram quatrocentos mil kz a razão de cem mil kz a equivalerem mil USD.

XIII

O SSS depositou trezentos e cinquenta mil kz.

XIV

Os lesados juntaram alguns comprovativos dos depósitos, e, também, juntou-se aos autos os Extractos Bancários, a confirmarem os mesmos depósitos.

XV

O mês de Janeiro de 2015 que tinha sido fixado para o início do aludido estágio terminou sem ter havido a respectiva efectivação, tendo a direcção comunicado aos interessados que a data do início tinha sido transferido para Março, ver fls 2.

XVI

A 11 de Setembro de 2015 aconteceu a tomada de funções da Nova Direcção do Instituto Superior Politécnico da WS, data em que os estudantes Finalistas interessados foram informados de que já não iriam ao estágio, em Portugal.

XVII



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Por tal informação, os lesados solicitaram à Nova Direcção o reembolso dos seus valores monetários depositados nas contas da Instituição para o alegado estágio.

XVIII

Em resposta, a Nova Direcção respondeu dizendo que não seria a ela a devolver os valores monetários, pois, o maior saldo que encontrou na conta é de quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta kz e oitenta e um cêntimos.

XIX

Insatisfeitos com a resposta da Nova Direcção, os então estudantes recorreram à Reitoria, que se dignou reunir com eles, todavia, também não tiveram êxito relativamente a pretensão deles de reaver seu dinheiro, razão pela qual intentaram a presente acção.

XX

Ao primeiro interrogatório, o arguido HHH respondeu que, não conseguia precisar se, até à entrada da Nova Direcção em funções, tais valores monetários ainda estavam nas contas bancárias do XPTO, uma vez que, depois dalguns rumores de exoneração da Direcção a que fazia parte, o Magnífico Reitor da UJES proibiu que os gestores continuassem a movimentar as referidas contas.

XXI

Que, por causa da crise, a instituição passou por algumas necessidades que obrigaram a Direcção recorrer ao dinheiro dos estudantes para acudir algumas situações exigentes, na esperança de repô-lo, tão logo houvesse ordem de saque, ver fls 50 a 51.

XXII

O arguido BBB, em fls 60, respondeu ao primeiro interrogatório que, efectivamente, os lesados depositaram os valores monetários na conta do instituto de 2014 a 2015.

XXIII

Depois disso, surgiu a crise e sentiram-se impossibilitados de adquirir o dólar para fazer a transferência dos valores ao Porto.

XXIX

Que, confirma haver no XPTO - Huambo algumas peças de Laboratório Digital analógico, e que, no final de 2015 apareceram na instituição dois Cidadãos, por sinal, brasileiros, que cobraram o valor aproximado de cento e cinquenta mil USD.

XXX



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Em Instrução Contraditória, o arguido BBB respondeu que, o projecto do estágio profissional dos estudantes em causa neste processo começou em 2014.

XXXI

Que, os estudantes depositaram seus valores monetários nas contas do Instituto Superior Politécnico, dos Bancos BAI E BANC.

XXXII

Que, o arguido HHH exerceu a função de Financeiro, durante o seu mandato como Decano do ISP.

XXXIII

Que, nas contas do Instituto, durante o seu mandato, eram depositados valores monetários de diversas proveniências

XXXIV

Que, a Direcção do XPTO por si chefiada cessou as funções em Julho de 2015.

XXXV

Que, o plano Da Direcção por ele chefiada era de enviarem os estudantes em causa ao estagio no principio de 2015.

XXXVI

Que, por causa da crise Económica do país, com a conseqüente escassez de divisas, não foi possível materializar tal projecto.

XXXVII

Que, as mudanças de Direcções das unidades orgânicas universitárias foram efectuadas a nível nacional.

XXXVIII

O Arguido HHH, também em Instrução Contraditória, disse que o Magnífico Reitor surpreendeu-os com o cancelamento da titularidade deles sobre as contas bancárias do ISP.

XXXIX

Que, depois de nomeada, o Magnífico Reitor autorizou a Nova Direcção a movimentar as contas.

XL

Que, quando a Direcção do XPTO - Huambo - UJES, de que fazia parte, estava a surgir viagens, as tratar a crise Económica e do câmbio de moeda estrangeira, dentro do mercado nformal.

IXL



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Que, a Direcção do XPTO - Huambo - UJES, de que fazia parte, tinha convénio com o Brasil e Portugal para a formação e aquisição do material de Laboratório, e, nesta senda, no final de 2014 vieram os brasileiros para darem formação à docentes que iriam lidar com equipamentos de Laboratório, digitais e analógicos.

VIIIL

Que, seguramente, o dinheiro de que se socorreram para obter dos brasileiros o equipamento do Laboratório foi o dos estudantes, facto que encontra explicação nos documentos que a defesa apresentou em sessão de Instrução Contraditória.

VIIIL

Que, o XPTO é uma unidade orçamental, e, ele, na qualidade de Gestor, podia alocar as receitas conforme achasse conveniente para o bem da Instituição.

VIL

De fls 139 a 144, os arguidos apresentam cópias de documentos que dizem justificar os gastos que fizeram no período em que os estudantes efectuaram os depósitos, espelhando os mesmos a entrega de valores monetários em USD, vinte e dois mil, à Empresa denominada EXSTO, feita em duas prestações iguais pelo arguido Bonifácio.

VL

Dos mesmos documentos constam também os que justificam a aquisição da moeda estrangeira, os USD, no mercado informal.

IVL

Acontece porém que, os estudantes procuraram dinheiro e o depositaram nas contas do XPTO da UJES com o exclusivo propósito de beneficiarem do estágio que lhes foi anunciado pelos arguidos.

IIIL

Os arguidos, em momento algum pediram autorização aos estudantes, o gasto do dinheiro por estes depositado, em objecto diferente do estágio.

IIIL

Os então estudantes, depois de saberem que não iriam mais ao estágio, e que, não estava disponível o dinheiro por eles depositados nas contas bancárias do ISP, passaram a mostrar-se surpreendidos e agastados por nunca terem tido consciência de que havia risco de seus valores monetários serem desviados para outros fins que não fossem os seus próprios.

IL



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

As cópias dos documentos apresentados demonstram que os arguidos começaram a usar o dinheiro dos estudantes antes mesmo de chegar o tempo do anunciado estágio.

XII

Pelo gasto indevido do dinheiro de particulares, na qualidade de funcionários públicos, os arguidos BBB e HHH ficaram incursos na prática do crime de Peculato, p e p pelo corpo do art 313º do código penal.

Circunstâncias agravantes: 7º crime pactuado por duas pessoas, 10º crime cometido por duas pessoas, 11º abuso de confiança, todas do art 34º do código penal.

Circunstâncias atenuantes: 1º bons antecedentes criminais, 9º confissão, 19º natureza patrimonial do crime, todas do art 39º do código penal.

Boletins ao Registo Criminal.

Cumpra o disposto no art. 370º do código de processo Penal.

Situação carcerária: a de arguidos soltos.

Huambo, 11 de Janeiro de 2019" – fls. 155 a 163.

*

* *

DEVE SER REVOGADO O DESPACHO DE PRONÚNCIA DE FLS. 155 A 163?

Entendem os recorrentes que deveria ter sido exarado despacho de não-pronúncia, alegando que os factos imputados aos arguidos não são subsumíveis ao crime de peculato, p. e p. pelo artigo 313º do Código Penal (de 1886).

E justificam tal posicionamento pelo facto de terem usado os valores monetários referidos no despacho "*para fins públicos legítimos*" e não para proveito próprio.

Primeiramente, importa esclarecer que o despacho recorrido foi exarado a 11 de Janeiro de 2019; logo, a lei adjectiva aplicável ao mesmo é o **Código de Processo Penal (de 1929)** e o **Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945**.

O despacho de pronúncia consiste na confirmação judicial da acusação. Ou seja, tendo sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, o Magistrado Judicial pronuncia o arguido pelo crime de que vem acusado – Vide Ana Prata, Catarina Veiga e José Vilalonga, Dicionário Jurídico, Vol. II, Editora Almedina, pág. 156.

Em sentido oposto, o despacho de não-pronúncia deverá ser proferido sempre que, perante o material probatório constante dos autos, não se indície que o arguido, se vier a ser julgado, venha provavelmente a ser condenado, sendo tal probabilidade um pressuposto indispensável da submissão do feito a julgamento.

Os "indícios suficientes" consistem naqueles de facto trazidos pelos meios probatórios ao processo, os quais, analisados e apreciados, criam a convicção de que, a manterem-se em julgamento, terão séria probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é atribuído. Ou seja, devem ser considerados como "indícios suficientes" para a pronúncia, o conjunto de factos que imponham a convicção de que, com a discussão ampla do caso no julgamento, se poderá vir a provar os elementos constitutivos da infracção por que o arguido virá a responder – Vide Manuel Maia Lopes Gonçalves, *Código de Processo Penal (Anotado e Comentado)*, 5ª Edição, Almedina Editora, 1982, pág. 453, citando os acórdãos da Relação de Lisboa, de 29 de Março de 1966 e da Relação de Coimbra, 26 de Junho de 1963.

Para a pronúncia, não obstante não ser necessária a certeza da existência da infracção, os factos indiciários deverão ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, consubstanciem um todo persuasivo da culpabilidade do arguido, impondo um juízo de razoável probabilidade de condenação no que respeita aos factos que lhe são imputados

Deste modo, quer a doutrina, quer a jurisprudência, vêm entendendo aquela «possibilidade razoável» de condenação como uma possibilidade mais positiva que negativa: o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido ou os indícios são os suficientes quando haja uma alta probabilidade



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

Como refere bem o Prof. Figueiredo Dias (in *Direito Processual Penal*, 1.º vol., 1974, pág. 133) “na *suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final; só que a instrução preparatória (e até a contraditória) não mobiliza os mesmos elementos probatórios que estarão ao dispor do juiz na fase do julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação (e a pronúncia).*”

Pergunta-se então: as provas constantes dos autos constituem “indícios suficientes” para que os arguidos sejam pronunciados?

Quanto aos elementos probatórios carreados nos autos e que sustentaram o despacho recorrido, deve destacar-se a abundante prova por declarações, designadamente os interrogatórios a que foram submetidos os arguidos (em que confirmaram terem recepcionado os valores transferidos pelos queixosos nas contas do XPTO e usado os mesmos para pagamentos de despesas do referido Instituto). Deve referir-se também os depoimentos dos queixosos, que alegam terem sido informados que o dinheiro depositado serviria para custear as despesas de um estágio no exterior do país, que nunca chegou a efectivar-se.

Não houve qualquer divergência entre as respostas fornecidas pelos arguidos e as declarações dos ofendidos, tanto é que não foi efectuada qualquer acareação na instrução preparatória e muito menos foi requerida pelos recorrentes, na instrução contraditória.

A referida prova por declarações foi devidamente sedimentada pela prova documental, com destaque para os extractos bancários, comprovativos de depósitos e facturas de compras de moeda estrangeira (dólares norte-americanos) e de pagamento de prestação de serviços.

Essa matéria fáctico-probatória, a manter-se, é susceptível de convencer o julgador a condenar os arguidos pelo crime que lhes é imputado, pelo que, entendemos preencher o conceito de “indícios suficientes”.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Importa referir também que o despacho recorrido cumpriu cabalmente com os requisitos estabelecidos no artigo 366º do CPP.

* * *

Atenhamo-nos agora à qualificação jurídica dos factos imputados aos arguidos, que é a única questão que foi atacada pelos recorrentes.

Consta da descrição factual que os arguidos, na qualidade de funcionários do XPTO, afecto à Universidade José Eduardo dos Santos, comunicaram aos estudantes finalistas do Curso de Arquitectura e Urbanismo que deveriam depositar a quantia de Kz. 400.000,0 (quatrocentos mil Kwanzas), cada um.

Segundo informaram aos estudantes, tal quantia serviria para cobrir os gastos com a frequência dos mesmos num estágio profissional daquele curso, que seria realizado na Universidade do Porto, em Portugal, que estaria orçado em USD 4.000,00 (quatro mil dólares norte-americanos) para cada um dos finalistas.

Os estudantes depositaram as quantias solicitadas em contas pertencentes ao XPTO.

Entretanto, as referidas quantias não foram usadas para o anunciado estágio profissional (que nunca se realizou), mas sim para o pagamentos de algumas despesas do XPTO, inclusive a compra de material de laboratório da mesma instituição.

Deve ressaltar-se que não consta dos factos imputados aos arguidos que os mesmos tenham usado as quantias mencionadas nos autos em benefício próprio.

Dispõe o artigo 313º do Código Penal (de 1886):

“(Peculato)

*Todo o empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou efeitos móveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, dispendar ou administrar ou lhes dar o destino legal, e alguma destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrem, **ou aplicar a uso próprio ou alheio, faltando à aplicação ou entrega***



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

legal, será condenado na pena correspondente ao crime de roubo, nos termos do artigo 437º

(...)” – negrito nosso.

O referido tipo legal concede protecção dupla: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais (criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios); por outro lado tutela a probidade e fidelidade dos funcionários, para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração.

Assim o agente deverá ter consciência de que é funcionário que tem posse de bens públicos ou particulares em razão das suas funções e que está a usá-los para fim, diferente daquele a que estava afectado.

Como se pode ver, o referido dispositivo legal não exige apenas que o agente deste tipo criminal use o dinheiro para benefício próprio.

Incorre também no referido crime quem, deixando de dar o destino devido, “aplicar o dinheiro a uso próprio ou alheio” (uso indevido).

Ou seja, esse dispositivo legal prevê também o **peculato de uso**, tal como ocorre com artigo 363º n.º 1 do Código Penal Angolano, actualmente em vigor.

No caso concreto, imputa-se aos arguidos o uso do dinheiro dos estudantes no pagamentos de despesas do XPTO, sem autorização daqueles, quando aquela quantia destinava-se a pagar o estágio profissional no exterior do país.

Como foi muito bem esclarecido pelo Digno Sub-Procurador Geral da República junto dessa instância, não está aqui em causa o eventual uso do dinheiro para benefício próprio, por parte dos recorrentes, mas a aplicação daquele para uso diferente daquele que era devido (o que também encontra previsão no normativo citado).

Não tendo havido qualquer questionamento quanto aos outros elementos do tipo (funcionários públicos, com poderes de dar destino legal a bens pertencentes a particulares), parece-nos lícito concluir que a decisão recorrida procedeu ao correcto enquadramento jurídico, pelo que, não é merecedora de qualquer reparo.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

CONCLUINDO:

- O acervo probatório carreado aos autos configura “indícios suficientes” para que seja proferido despacho de pronúncia, nos termos das disposições combinadas dos artigos 335º in fine, 365º e 349º do Código de Processo Penal;
- Os factos imputados aos arguidos no despacho recorrido preenchem o tipo legal previsto no artigo 313º do Código Penal (Peculato).

Deste modo, improcede o pedido apresentado pelos recorrentes.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Negar provimento ao recurso, mantendo o despacho recorrido nos seus precisos termos.

Custas pelos recorrentes, que se fixam em Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 25 de Setembro de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Pinheiro Capitango de Castro